



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006330/2003-94
Recurso nº : 133.743
Acórdão nº : 303-33.028
Sessão de : 23 de março de 2006.
Recorrente : J.A.L. FIRMINO LTDA. – ME
Recorrida : DRJ/BELÉM /PA

SIMPLES – OPÇÃO- EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL – Impossibilidade da opção , devendo se proceder a
exclusão a partir do mês subsequente em que incorrida a atividade
impeditiva.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~negar~~ provimento ao recurso voluntário
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Silvio
Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da
Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10283.006330/2003-94
Acórdão nº : 303-33.028

RELATÓRIO

Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrada de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A empresa foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida para esse sistema, no caso em tela o de representação comercial, nos termos do disposto nos artigos 9º, inciso XIII, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/MNS nº 413.104, de 07/08/2003 (fl.08),

Em 21/11/2003 a interessada apresentou impugnação (Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão) à opção pelo Simples – (fls. 01/07), requerendo que a exclusão ocorra a partir do mês subsequente ao ato de exclusão. Essa SRS foi julgada improcedente, determinando que os efeitos da exclusão retroagissem a 01/01/2002 (fl. 36/39).

Inconformada com a decisão “*a quo*”, o Contribuinte propõe recurso voluntário a este Conselho, repetindo em síntese os argumentos da peça inicial e sem nada dispor em relação ao exercício da atividade impeditiva (fls. 54/57).

Face ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, foi o contribuinte dispensado da apresentação de garantia recursal.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro contendo 60 folhas numeradas, ausente numeração da última folha.

É o relatório.



Processo nº : 10283.006330/2003-94
Acórdão nº : 303-33.028

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte prestar serviços de representação comercial, entendido como este serviço de intermediação de negócios.

A Recorrente não se manifesta em relação as razões de mérito que levaram a exclusão do SIMPLES, tratando-se desta feita como matéria não impugnada, surtindo os efeitos previstos no Decreto 70.235/72.

Quanto a matéria discutida em sede de recurso voluntário, que diz respeito a impossibilidade de retroagir os efeitos do Ato Declaratório nº DRF/MNS nº 413.104 de 07/08/2003, parece-me que neste aspecto parece-me que também não assiste razão a Recorrente, vejamos:

O artigo 15º da Lei 9.317/96, com redação alterada pela lei 11.196/2005, dispõe:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)" (grifo nosso).

Portanto, temos como razões que levaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES o exercício da atividade impeditiva, especificamente a prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, cuja exclusão deve ocorrer a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nos termos da citada legislação e não como pretende a Recorrente, a partir de sua constatação ou comunicação.

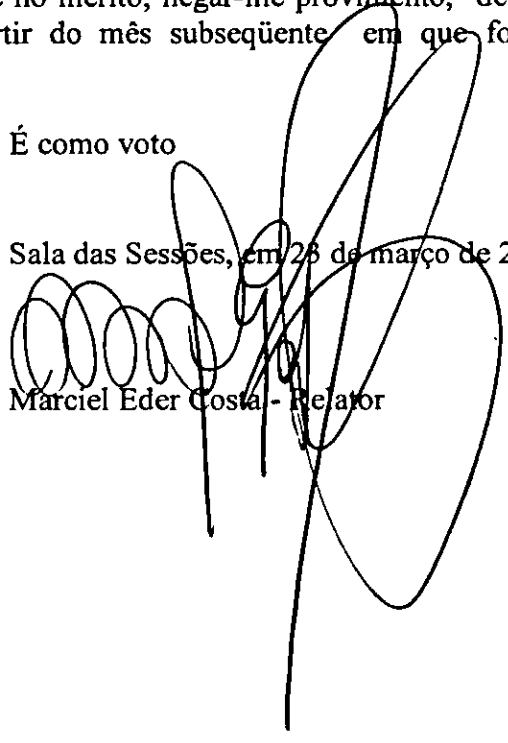
Processo nº : 10283.006330/2003-94
Acórdão nº : 303-33.028

Destaque que não se trata de ofensa ao princípio Irretroatividade da Lei Tributária, visto que a restrição à opção do SIMPLES prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96 remanesce do seu nascimento, portanto, sempre existiu, ao tempo de hoje e ao tempo das alegadas infrações.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela sua exclusão do SIMPLES a partir do mês subsequente em que foram incorridas as atividades impeditivas

É como voto

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Marciel Eder Costa - Relator